

A Chapa recorrente sustenta que uma integrante da Chapa 01, não sendo registrada como terapeuta ocupacional, foi anunciada como tal, o que se fez em seu prejuízo, segundo sustenta a recorrente.

Requeru-se a cassação da Chapa 01, tendo em vista que a Chapa seria reincidente em relação a publicação inverídica já postada em outra ocasião e reconhecida pela Comissão Eleitoral.

A Chapa 01, em síntese, aduz que a profissional possui formação em Terapia Ocupacional.

Aliás, sobre o tema, nos autos principais contra decisão da Presidência do COFFITO, determinando que não se utilize a Chapa 01 de material que traga a profissional em questão como terapeuta ocupacional, uma vez que consta registrada no CREFITO apenas como fisioterapeuta, tendo dado baixa em seu registro profissional de terapeuta ocupacional em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 6.316/1975.

A Comissão Eleitoral reconheceu que o material era inverídico, no entanto, entendeu que a norma do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 519/2020, pressupõe também o interesse de prejudicar a Chapa adversária, o que, na visão da Comissão eleitoral não restou demonstrado.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Eleitoral entendeu em síntese que:

"Entretanto, não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, ou seja, a informação, apesar de inverídica e disseminada por candidato, não possui conteúdo depreciativo ou prejudicial aos concorrentes no pleito eleitoral.

Assim, entende esta Comissão eleitoral que, apesar de reprovável na seara da ética profissional, o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta todos os requisitos necessários para que se configure tal violação."

Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO recentemente estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos:

- (i) que o fato e/ou a notícia seja inverídica;
- (ii) que seja praticado por candidato ou chapa;
- (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária.

Tal posicionamento pode ser verificado nos Acórdãos nºs 468, 469, 470 e 471 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União.

Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa consistiu em disseminar de fato uma inverdade, porém, tal inverdade não foi direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa.

Aliás, neste sentido, o dispositivo da norma eleitoral do COFFITO é expresso, em sua segunda parte, de que o "fake" deve possuir a "finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária", o que não se pode afirmar, em juízo de certeza, no caso concreto.

O material é informativo, a par de irregular não pode dimensionar um prejuízo direto à Chapa recorrente, tratando-se, apenas, de uma presunção.

Não se desconhece a gravidade da conduta e, portanto, ao se qualificar desta maneira, a profissional fisioterapeuta poderá enfrentar um procedimento disciplinar, visto que não inscrita nos quadros do CREFITO como terapeuta ocupacional, ou seja, a infração aqui, em minha modesta opinião, sem antecipar juízo valorativo, pode ser avaliada em processo ético próprio, mas não pode enquadrar-se no dispositivo sancionador do art. 16, § 1º, II, do Regulamento Eleitoral, que, por prever punição, não pode ser interpretado ampliativamente, eis que não se afigura como uma certeza o prejuízo alegado.

Neste sentido, lamentando a situação e a desonrosa conduta de se afirmar ser terapeuta ocupacional, a par de não o ser mais, não se pode, em respeito ao Princípio da Legalidade, ampliar o entendimento, descartando a necessidade de demonstração clara e concreta de prejuízo à chapa e/ou a candidato, para se concluir pela imposição da sanção pretendida de cassação.

Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Em caso de homologação da Chapa, em que consta a referida profissional, entendo ser o caso de encaminhar à Diretoria do COFFITO, para apreciação, oportunamente, sobre a abertura ou não de processo ético-disciplinar em desfavor da profissional em questão por divulgar ser profissional terapeuta ocupacional, estando com o registro baixado.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro-Relator; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

MAURÍCIO LIMA PODEROSO NETO  
Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 484, DE 26 DE MAIO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 26 de maio de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00018/2022 (incidente de campanha), que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "CREFITO-6 EM BOAS MÃOS" em face da Chapa 01 - "RENOVAR PARA AVANÇAR", em especial contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da Chapa 02, ora recorrente.

A Chapa recorrente sustenta que a Chapa 01 teria veiculado informação inverídica, no sentido de informar que a Carta Informativa das Eleições teria sido encaminhada em conjunto com propaganda eleitoral da Chapa 02, como se a Chapa recorrente estivesse utilizando-se da máquina, por estar no exercício da administração do CREFITO.

De fato, há imagem em que se verifica Carta do COFFITO, de natureza informativa, juntamente com uma imagem de um folder ou panfleto da Chapa 02, fazendo-se a seguinte referência: "Absurdo - Receber carta do COFFITO, junto a propaganda eleitoral de chapa".

A Comissão Eleitoral reconheceu que o material era inverídico e que possuía interesse ou finalidade de causar prejuízo à Chapa 02, uma vez que membros desta agremiação estavam na administração do CREFITO, no entanto, entendeu que a norma do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 519 pressupõe também a certeza de autoria, o que não restou provado.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Eleitoral entendeu em síntese que:

"Analisando os argumentos apresentados entende esta Comissão Eleitoral que, apesar de comprovada a informação inverídica, visto que as correspondências possuem autores distintos, foram enviadas em momentos e locais diferentes, bem como que a

postagem teve por finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária, não restou comprovado que o ato impugnado foi praticado por candidato.

Assim, entende esta Comissão Eleitoral que o objeto deste incidente não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta todos os requisitos necessários para que se configure tal violação."

Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO recentemente estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos:

- (i) que o fato e/ou a notícia seja inverídica;
- (ii) que seja praticado por candidato ou chapa;
- (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária.

Tal posicionamento pode ser verificado nos Acórdãos nºs 468, 469, 470 e 471 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União.

Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que houve disseminação de uma inverdade com a finalidade de prejudicar a chapa, porém, não é possível determinar a autoria.

Há muito tempo que existem milícias digitais para atacar e ofender a honra de profissionais que ocupam os cargos de Conselheiros Regionais e Federais, ao arripio da Lei, escondendo-se no pseudonimato das redes sociais, o que é lamentável e merece a reprovação social e deste Plenário.

Ademais disso, é imperioso registrar que a crítica é livre, mas a Constituição veda o anonimato para que aquele que ofender direito alheio seja devidamente responsabilizado.

Nesse sentido, resta claro aqui o interesse de ofender os ex-gestores do CREFITO e o próprio COFFITO, ainda mais que é consabido que as correspondências eleitorais oficiais tais como informativos e votos por correspondência são postados a partir da sede do Conselho Federal em Brasília, enquanto as correspondências de teor eleitoral são postadas diretamente pelo CREFITO, após autorização da Comissão Eleitoral, em datas e em locais distintos.

Assim, diante do caso concreto, é imperioso acompanhar e manter a decisão da Comissão Eleitoral visto que de fato não é possível atribuir a conduta à Chapa 01 ou aos profissionais que concorreram no pleito do CREFITO-6, esperando sinceramente que condutas desta natureza não se repitam no âmbito de processos eleitorais em que se submetem os candidatos para serem futuros julgadores em Tribunais de Ética profissional.

Neste sentido, conheço do recurso e nego provimento.

Entendo ser o caso de encaminhar a questão para apuração detida da Procuradoria do COFFITO, no sentido de verificar a possibilidade de provocar as autoridades policiais para apuração do caso relatado no presente incidente.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro-Relator; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

MAURÍCIO LIMA PODEROSO NETO  
Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 485, DE 26 DE MAIO DE 2022

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão virtual da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 26 de maio de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e em especial com fulcro nos artigos 53 e 54 da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em HOMOLOGAR o processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

ABIDIEL PEREIRA DIAS  
Diretor-Secretário  
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.455, DE 10 DE MAIO DE 2022

Approva registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4816, de 24/9/2019; considerando a decisão proferida na LXXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, ao Méd. Vet. João Leandro Vera Chircuri (CRMV-SP nº 12976).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.456, DE 10 DE MAIO DE 2022

Approva registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4818, de 24/09/2019; considerando a decisão proferida na LXXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022; resolve:

